

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.696, DE 2023**

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º .....  
.....

XIII – infraestrutura física e sanitária adequadas para o acesso e para a permanência dos estudantes em ambiente escolar;

XIV – oferta de água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º .....  
.....

VII – a garantia de acesso a água tratada e a água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.  
(NR)”

Art. 3º O inciso VII do art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....



.....  
VII – promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

.....(NR)”

Art. 4º O inciso II do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

19 .....

.....

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do art. 2º;

.....(NR)”

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23 .....

.....

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, visando garantir seu pleno funcionamento. (NR)”

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 .....

.....

§ 2º .....

.....



IV - descumprimento do disposto no inciso VII do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.

.....

§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2024

Deputada PROFESSORA GORETH  
Relatora

